

Introdução

O Aviso No. 2 de 2006 do Banco de Moçambique (Aviso 2 de 2006 do BdM) de 29 Maio constitui o regulamento de importação e exportação de bens e serviços de Moçambique. Este regulamento toma em conta as regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional (Artigo 3, nº. 6). Idealmente, os agentes importadores e exportadores a operar em Moçambique devem estar sujeitos aos procedimentos internacionalmente padronizados, no que se refere às formas de pagamento. Contudo, o Aviso 2 de 2006 do BdM, de forma a corrigir irregularidades detectadas pelo BdM, impede, como regra geral (sujeita a excepção), “qualquer pagamento ao exterior sem que o importador apresente documentos comprovativos da entrada de mercadoria em território aduaneiro nacional”, entre outras restrições burocráticas. Sem as necessárias modificações, estas restrições terão consequências indesejáveis para os vários importadores legítimos.

A medida é motivada por abusos do sistema por operadores que fazem transferências de capital e possivelmente lavagem de dinheiro sob o véu de importações (que nunca se materializam). Esforços por parte do BdM para impedir tais transacções devem claramente ser apoiados. Mas o Aviso 2 de 2006, através do artigo 3 impõe o custo de impedir estas irregularidades em todos agentes, incluindo importadores legítimos. Uma medida correctiva mais adequada e consistente com o imperativo de crescimento económico deve incidir exclusivamente nos operadores que efectuem as transacções ilegais ou que abusam do sistema. Não em todos.

Consequências

Rapidez no processamento de pagamentos

Artigo 3 (1) restringe os métodos de pagamento na importação. Este é um dos aspectos das transacções de comércio internacional que deve ser deixado aos intervenientes. Parece draconiano que, por exemplo a transferência bancária não possa ser utilizada para a importação de mercadorias; e que o uso de métodos mais caros seja obrigatório, visto ser possível manter registo dos detalhes de pagamento irrespectivamente da forma de pagamento.

Competitividade

De maior consequência, o Artigo 3 (2) proíbe (salvo casos “excepcionais” imprecisamente definidos na cláusula 3) importações onde o pagamento é feito antes de verificada a entrada da mercadoria em território aduaneiro Moçambicano. Esta medida terá as seguintes consequências.

- a) Em vários casos, principalmente quando se trata de empresas Moçambicanas invariavelmente de pequena dimensão internacional, os fornecedores estrangeiros não oferecem crédito – exigem pagamento em avanço. A intervenção do BdM exclui estes fornecedores (que por vezes podem ser os que oferecem os melhores preços, qualidade de produtos, ou

serviços) do leque de alternativas dos importadores Moçambicanos.

- b) Quando pagamento pela mercadoria importada só é feito depois da sua entrada em território nacional, uma garantia bancária (ou nota de crédito, ou um documento semelhante que garanta pagamento) é invariavelmente exigida pelo fornecedor estrangeiro. Tais garantias são instrumentos que a banca comercial disponibiliza por um preço. Este preço pode ser bastante alto no caso Moçambicano, particularmente para empresas Nacionais sem acesso a serviços bancários no exterior, e sem a protecção de uma empresa parente internacional com vastos recursos para garantir as obrigações de suas sucursais. O custo, e por vezes dificuldade em obter tais garantias, pode ser evitado quando as empresas dispõem de recursos suficientes para efectuar pagamento em avanço. O Aviso 2 de 2006 do BdM impede esta possibilidade.

Outra restrição potencialmente excessiva é a exigência de uma garantia bancária, tal como previsto na Artigo 3, nº. 5. Segue-se o texto deste nº.: “Em todos os casos de pagamento antecipado, efectuados à luz do nº. 3 deste artigo, independentemente do seu valor, deve obrigatoriamente ser exigida garantia de igual montante, a ser prestada por uma instituição bancária reconhecida pelo banco do importador.” O importador deverá ser capaz de avaliar a seriedade do seu fornecedor. Este tipo de restrição reduz a rentabilidade da troca com agentes Moçambicanos e os fornecedores estrangeiros naturalmente responderão passando o custo da documentação exigida para os seus clientes em território Moçambicano.

Portos de Moçambique como recursos estratégicos

Espera-se que os portos de Moçambique sejam das principais fontes de crescimento económico. (Veja-se os exemplos da Singapura, Holanda, e outros.) Para tal, deve-se minimizar exigências burocráticas que atrasem, e eliminar exigências burocráticas que impeçam, o comércio internacional. Factura e documento de desembarque/embarque (com verificação da factura com a mercadoria actualmente recebida/despachada, quando possível) deveriam ser suficientes para propósitos de controlo de importações e exportações, num sistema mais inteligentemente concebido.

O Aviso 2 de 2006 do BdM (e regulamentos anteriores na origem do Aviso 2) impõe as instituições de crédito como intermediários centrais nas transacções de importação e exportação, para além de seu papel normal na efectuação de pagamentos. A velocidade com que os bancos processam a considerável documentação necessária afectará o fluxo de troca. É portanto imprescindível, se for necessário manter toda a documentação exigida pelo BdM e seguir todo procedimento como previsto no Aviso 2, que se exija um período de tempo máximo (idealmente de 24 horas, e não superior a 48 horas), dentro do qual os bancos terão de processar e despachar os documentos necessários para se concluir as transacções.

Outros

Artigo 8(e). Sem clarificação esta clausula pode sujeitar o importador a longos períodos de demora enquanto a verificação é feita. Norma internacional deve ser seguida.

Excepções

O Aviso inclui a seguinte excepção à restrição a pagamentos antecipados (artigo 3, paragrafo 3): “Quando exista uma sólida relação de confiança entre o banco e o importador, excepcionalmente poderão antecipar-se pagamentos, total ou parcialmente, na condição de o importador se comprometer junto do banco a proceder à entrega dos documentos comprovativos da entrada da mercadoria em território aduaneiro internacional, no prazo máximo de 90 dias.”

Esta importante excepção assegura a possibilidade de se evitar as consequências acima descritas, mas tem dois defeitos – felizmente, facilmente corrigíveis. Primeiro, o critério de existência de uma “sólida relação de confiança entre o banco e o importador” é subjectivo. Segundo, o que constitui “casos excepcionais” não é definido. Melhor que definir os casos excepcionais para legalidade de pagamento antecipado, seria impor restrições apenas em casos onde se verifiquem irregularidades. Segue uma sugestão simples e que essencialmente retira a condição vaga de existência de “uma relação de confiança entre o banco e o importador” no artigo 3 (3) e altera a clausula 1 do mesmo artigo. Fundamentalmente, a medida devera ter como objectivo impedir o tipo de irregularidade detectada sem afectar importadores que não cometam as mesmas irregularidades.

Recomendação

Em princípio, que se permita qualquer importador a liberdade de efectuar pagamento de qualquer forma que tenha acordado com o seu fornecedor estrangeiro. Dentro de um prazo de 90 dias o importador terá de produzir o “documento comprovativo da entrada de mercadorias” (conforme o Artigo 6 do Aviso 2 de 2006). A qualquer importador que assim não o faça, excepto em casos excepcionais (definíveis, como por exemplo em caso de cheias que impeçam o transporte rodoviário), será retirado o direito de pagamento antecipado, e o caso encaminhado para o sistema judiciário, enquanto não se determina o motivo para o pagamento por uma importação nunca materializada. Será obrigação da instituição de crédito através da qual o pagamento antecipado foi feito, de informar o Banco de Moçambique, se a documentação a comprovar a entrada da mercadoria importada em território aduaneiro Moçambicano não for produzida dentro do limite de tempo estipulado.